



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS DO SISTEMA FINANCEIRO NACIONAL**

389ª Sessão

Recurso 14321

Processo 10372.000658/2016-12

Processo na primeira instância BCB 1401600505

RECURSOS DE OFÍCIO

RECORRENTE: BANCO CENTRAL DO BRASIL

RECORRIDO: IBERKON INVEST CONSTRUÇÕES, INCORPORAÇÕES E INVESTIMENTOS LTDA.

RELATOR: USAR ESTILO "TABELA_TEXTO_JUSTIFICADO" e LETRAS MAIÚSCULAS

EMENTA: RECURSO DE OFÍCIO – Investimento Externo Direto (IED) – Capitais Estrangeiros no País - Registro extemporâneo de capital estrangeiro em pessoa jurídica, no País – Comprovado nos autos que os recursos estrangeiros em questão ingressaram no país apenas em 2010 - Nos termos do Art. 5º, §3º da Lei nº 11.371/2006, a declaração realizada em 25 de abril de 2011 foi tempestiva - Descaracterização das irregularidades – Recurso de ofício improvido – Arquivamento confirmado.

ACÓRDÃO CRSFN 337/2016

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, decidem os membros do Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, negar provimento ao recurso de ofício formulado, confirmando-se o arquivamento do processo em relação à recorrida, Iberkon Invest Construções, Incorporações e Investimentos Ltda.

Participaram do julgamento os conselheiros: Ana Maria Melo Netto Oliveira, Adriana Cristina Dullius Britto, Antonio Augusto de Sá Freire Filho, Bláir Costa D'Ávila, Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Flávio Maia Fernandes dos Santos, Otto Eduardo Fonseca de Albuquerque Lobo e Sérgio Cipriano dos Santos. Presentes o Dr. André Luiz Carneiro Ortegá, Procurador da Fazenda Nacional, e Carlos Augusto Sousa de Almeida, Secretário-Executivo do CRSFN.

Brasília, 29 de março de 2016.

RELATÓRIO

1. Trata-se de recurso de ofício interposto perante o Conselho de Recursos do Sistema Financeiro Nacional ("CRSFN") pelo BCB com objetivo de reavaliar a decisão proferida em 29 de junho de 2015, que afastou a acusação de registro intempestivo de capital estrangeiro, prevista nos Arts 5º, §3º da Lei nº 11.371/2006 e Art. 4º do Regulamento Anexo V à Resolução nº 3.844/2010, e decidiu arquivar o presente processo administrativo (fls. 126 e 126v).

2. Preliminarmente, vale repassar a evolução temporal do presente Recurso desde a interposição do processo pelo BCB, conforme a tabela abaixo:

Evento	Data	Fls.
Fatos	2008	6 a 19
Proposta de instauração do processo	03/10/2014	1 a 19
Intimação	25/11/2014	75 e 75v
Apresentação de defesa	19/12/2014	24
Decisão 49/2015-DECAP/GTBHO	29/06/2015	126 e 126v
Intimação	29/09/2015	128
Autuação CRSFN	14/10/2015	131
PGFN/CAF/CRSFN/Nº 333/2015	16/11/2015	135

3. Em 3 de outubro de 2014 (fls. 1 a 19) foi apresentada proposta de instauração de processo administrativo para apurar registro intempestivo de capital estrangeiro, relativo à participação da investidora não residente Construcciones Rubau SA, de que trata a Lei nº 11.371/2006. De acordo com essa proposta, a Recorrida recebeu o investimento no valor de R\$ 2.199.438,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais), equivalente a 2.199.438 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito) cotas, adquiridas pela Construcciones Rubau SA. O registro teria sido efetuado como 2-10 (Patrimônio Líquido) e 3-14 (Capital em Moeda Nacional).
4. Segundo o BCB, o Art. 5º, §3º da Lei nº 11.371/2006 prevê que o capital estrangeiro contabilizado em moeda nacional deve ser registrado até o último dia útil do ano calendário subsequente ao do balanço anual no qual a pessoa jurídica estiver obrigada a registrar o capital. Portanto, no presente caso, o capital deveria ser registrado até 31 de dezembro de 2009, embora tenha sido efetuado apenas em 25 de abril de 2011 (fls. 6 a 12).
5. Em 25 de novembro de 2014, a Recorrida foi intimada da referida decisão (fl. 75 e 75v) e, em 19 de dezembro de 2014, apresentou, tempestivamente, sua defesa (fls. 24 – 74), alegando que a Construcciones Rubau SA ingressou no quadro social da Recorrida apenas em 5 de novembro de 2010, sendo que o investimento ocorreu apenas em 31 de agosto de 2010 e, portanto, o registro foi tempestivo. Aliás, tal informação consta no histórico do investimento do RDE-IED IA076316 e, na verdade, o erro estaria no Sisbacen. Além disso, o registro foi realizado pela Tov Corretora de Câmbio, Títulos e Valores, contratada para tanto. Sendo assim, a Recorrida pleiteou o afastamento da infração e o arquivamento do processo administrativo.
6. Posteriormente, BCB realizou diligências adicionais e solicitou à Junta Comercial do Estado da Bahia os documentos societários arquivados à época dos fatos.
7. Em 29 de junho de 2015, o BCB analisou os fatos e decidiu afastar as acusações que recaíram

sobre a Recorrida, por considerar que os documentos apresentados pela Junta Comercial do Estado da Bahia provam o ingresso da Construcciones Rubau SA apenas em 2010 e, portanto, que o registro de capital estrangeiro foi feito regularmente. Desse modo, o BCB decidiu por arquivar este processo administrativo e ofereceu recursos de ofício a este CRSFN (fls. 126 a 126v).

8. Em 14 de outubro de 2015, o recurso foi devidamente autuado no CRSFN (fls. 131), sendo, consequentemente, distribuído à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional (“PGFN”). Em 16 de novembro de 2015, a PGFN emitiu seu Parecer PGFN/CAF/CRSFN/Nº 333/2015, opinando pelo conhecimento e não provimento ao recurso de ofício (fls. 135).
9. Em 26 de novembro de 2015, na 385ª sessão de julgamento, o recurso foi distribuído por sorteio a mim, para elaboração do presente relatório (fls. 136).

É o relatório. São Paulo, 14 de março de 2016. Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa –
Conselheiro-Relator.

VOTO DO RELATOR

1. Relatados os fatos deste Recurso, passo à decisão. Em 29 de junho de 2015, o BCB afastou a acusação imputada à Recorrida pelo registro de capitais estrangeiros no valor de R\$ 2.199.438,00 (dois milhões, cento e noventa e nove mil, quatrocentos e trinta e oito reais) e determinou o arquivamento do processo.
2. Preliminarmente, é importante analisar as datas expostas na tabela do item 2 do relatório, a fim de afastar a incidência da prescrição da pretensão punitiva da Administração.
3. Nos termos do Art. 5º da Lei nº 11.371/2006, os capitais estrangeiros em moeda nacional existentes em 31 de dezembro de 2008 deveriam ser regularizados até 31 de dezembro de 2009. Consta dos autos que o registro teria sido realizado apenas em 25 de abril de 2011.
4. Nos termos do Art. 2º, II, da Lei nº 9.873/1999, o prazo prescricional da ação punitiva de 5 (cinco) anos teria sido interrompido pela proposta do BCB de instauração do processo de 3 de outubro de 2014 (fls. 1 a 19). Considerando que, de acordo com o Art. 1º, caput, a prescrição das infrações permanentes ou continuadas conta a partir do dia em que tiver cessado, tem-se que o presente processo foi instaurado tempestivamente. Portanto, resta afastada a prescrição ordinária. Da mesma forma, afasta-se a ocorrência de prescrição intercorrente prevista no Art. 1º, §1º da Lei nº 9.873/1999, já que o processo não permaneceu mais de 3 (três) anos pendente de julgamento ou despacho.
5. Quanto ao mérito, entendo que o presente recurso de ofício não deve ser deferido por ter ficado comprovado nos autos que os recursos estrangeiros em questão ingressaram no país apenas em 2010. Desse modo, nos termos do Art. 5º, §3º da Lei nº 11.371/2006 a declaração realizada em 25 de abril de 2011 foi tempestiva.
6. Sendo assim, decido por afastar a incidência da prescrição e conhecer o Recurso, embora no mérito, vote pelo seu não deferimento pelos fundamentos expostos acima.



Documento assinado eletronicamente por **Carlos Pagano Botana Portugal Gouvêa, Conselheiro**, em 26/10/2016, às 14:30, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



Documento assinado eletronicamente por **Ana Maria Melo Netto Oliveira, Presidente**, em 26/10/2016, às 23:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0010374** e o código CRC **D10B0A6E**.
